



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS/SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO () MATERIAL (X) SERVIÇOS	DATA 06/02/2024	FOLHA 01
UNIDADE ADMINISTRATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO		

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.

DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

ELEMENTO: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇO TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 1.500.000

ITEM	QUANT.	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAL OU SERVIÇOS
001	13	PARC	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.

JUSTIFICATIVA: O presente processo administrativo tem por objetivo suprir as necessidades da Câmara Municipal de Sandolândia, atendendo à sua demanda, com fulcro no art. 74, III, alínea c, da Lei 14.133/21. Com isso, justifica-se a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de Contabilidade Pública, para o fechamento dos balancetes mensais e o balanço geral do exercício atual. Revela-se assim, que está contratação é oportunidade e conveniente para atender o interesse público municipal, cuja especialização do contratado decorra de comprovada qualificação acadêmica e de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

Solicito abertura de processo para contratação acima descrita

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Presidente da Câmara



Gestão 2023/2024

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

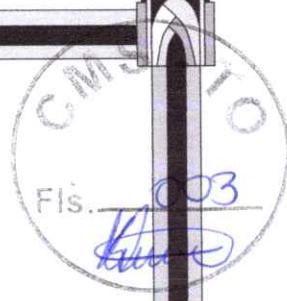
Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA		
Setor: Presidência		
Responsável pela Demanda:		
LENIEL FRANCISCO DA CUNHA - Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO		
E-mail: cmsandolandia2023@gmail.com	Telefone:	
1. Descrição sucinta da solicitação: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO.		
2. Justificativa da necessidade da contratação do serviço: Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação de serviços de contabilidade pública junto a Câmara Municipal de Sandolândia/TO, relativo ao exercício 2024. Para tanto, é crucial que a empresa a ser contratada possua conhecimento técnico especializado na área de Assessoramento e Consultoria em Contabilidade Pública e experiência profissional comprovada na execução de tais serviços, a qual deva ser devidamente certificada por meio de Atestados de Capacidade Técnica, além de possuir Equipe Técnica regularmente habilitada, com formação superior em Contabilidade e registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade.		
3. Quantidade de serviço a ser contratado:		
12 MESES / 13 PARCELAS		
4. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços:		
IMEDIATA		
5. Indicação do gestor do contrato, do membro da equipe de planejamento e o responsável pela fiscalização:		
LENIEL FRANCISCO DA CUNHA Gestor	KAMYLLA C. B. DA SILVA Agente de Contratação	DJALMA DE SOUSA FOLHA Fiscal do Contrato



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



PROPOSTA APRESENTADA



APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA -TO.

Empresa: **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA**

Endereço: Av. Paraná, nº 1254, centro

CNPJ/MF: 32.283.738/0001-08

CIDADE: GURUPI – TO

PARA: **CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 E ELABORAÇÃO DO BALANÇO DE ORDENADOR DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA-TO.**

CONFORME SOLICITADO APRESENTAMOS OS VALORES ABAIXO PARA FINS DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA NA REFERIDA CONTRATAÇÃO:

Item	Unid	Quant	Descrição do Material/ Serviço	V. Unitário	Valor Global
01	UND	12	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA-TO.	R\$ 5.600,00	R\$ 67.200,00
02	UND	01	ELABORAÇÃO DO BALANÇO DE ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA-TO.	R\$ 5.600,00	R\$ 5.600,00
TOTAL GERAL				R\$	72.800,00

O PRESENTE ORÇAMENTO TEM VALIDADE NO PRAZO 60 (sessenta) DIAS, A CONTAR DE SUA APRESENTAÇÃO.

AGRADECemos A ATENÇÃO, REITERAMOS VOTOS DE ESTIMA E APREÇO.

Gurupi-TO., 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

RUBENS BORGES Assinado de forma
BARBOSA:47657 digital por RUBENS
260106 BORGES
BARBOSA:47657260106

BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA – ME
 CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08

Rubens Borges Barbosa
 CRC-TO 955/O-0



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



DOCUMENTAÇÃO REGULARIDADE FISCAL/TÉCNICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.283.738/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/12/2018	
NOME EMPRESARIAL BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONTAP CONTABILIDADE PUBLICA				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R B		NÚMERO 37	COMPLEMENTO SALA 02 QUADRA02 LOTE 36	
CEP 77.433-200	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO JARDIM SAO LUCAS	MUNICÍPIO GURUPI		UF TO
ENDERECO ELETRÔNICO CONTAPRUBENS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (63) 3313-3211		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/12/2018		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/02/2023 às 16:48:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CONTRATO SOCIAL
BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

Pelo instrumento particular de contrato social, "RUBENS BORGES BARBOSA", brasileiro, casado sob o regime comumhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua B, Qd. 02, Lt. 36, nº 37, Jardim São Lucas, CEP: 77433-200, Gurupi – TO, portador do CPF 476.572.601-06 e da CNH nº 00503596871 DETRAN-GO, natural da cidade de Dueré-TO, nascido em 21/12/1968, filho de Antonio Barbosa da Silva e Raimunda Borges Barbosa, e "LUCAS DE ALENCAR BORGES", brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua B, Qd. 02, Lt. 36, nº 37, Jardim São Lucas, CEP: 77433-200, Gurupi – TO, portador do CPF 035.856.741-60 e da CNH nº 04853176498 DETRAN-TO, natural da cidade de Gurupi-TO, nascido em 04/09/1991, filho de Rubens Borges Barbosa e Maria Alencar Neta Borges, têm entre si, justos e contratados a constituição de uma sociedade limitada, que se regerá por cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de: **BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA** e terá sede e domicílio na Rua B, Qd. 02, Lt. 36, nº 37, Sala nº 02, Loteamento Jardim São Lucas, CEP: 77433-200, Gurupi – TO

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social será de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20.000 (Vinte Mil) quotas de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
RUBENS BORGES BARBOSA	10.000	50	10.000,00
LUCAS DE ALENCAR BORGES	10.000	50	10.000,00
Total	20.000	100	20.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá por objetivo:

- Atividades de contabilidade;
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo;
- Consultoria em tecnologia da informação;
- Serviços de instalação de equipamentos de informática e programas de computador;
- Reparação de manutenção de computadores e equipamentos periféricos.

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/12/2018 10:40 SOB N° 17200598036.
PROTÓCOLO: 180453211 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805333083. NIRE: 17200598036.
BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

JUCETINS

ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 19/12/2018
www.simplifica.to.gov.br



CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciará suas atividades em 24/12/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá ao sócio **RUBENS BORGES BARBOSA**, já qualificado no preâmbulo deste, com poderes e atribuições de abrir, movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques e ordens de pagamento, aceitar, endossar e emitir títulos de créditos, solicitar financiamento e administrar todos os atos da sociedade. Autorizado-lhe o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/12/2018 10:40 SOB N° 17200598036.
PROTOCOLO: 180453211 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805333083. NIRE: 17200598036.
BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

JUCETINS

ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 19/12/2018
www.simplifica.to.gov.br



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da cidade de Gurupi – TO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Gurupi – TO, 17 de Dezembro de 2018



RUBENS BORGES BARBOSA



LUCAS DE ALENCAR BORGES

JUCETINS

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/12/2018 10:40 SOB N° 17200598036.
PROTOCOLO: 180453211 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805333083. NIRE: 17200598036.
BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 19/12/2018
www.simplifica.to.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



2º TABELIONATO DE NOTAS

Valter Batista de Oliveira - tabelião
Geral: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@hotmail.com
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

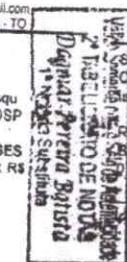
Selo:128785AAA379010-OSP

Confirme Autenticidade: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/ServentiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=128785AAA379010&codigoValidacao=OSP>

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) de: RUBENS BORGES BARBOSA , dou fé, GURUPI - TO Data: 18/12/2018 Emol: R\$ 1,25, TFJ: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,50 ISS:R\$ 0,00 Total-R\$ 2,00

Leauta

[003]



2º TABELIONATO DE NOTAS

Valter Batista de Oliveira - tabelião
Geral: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@hotmail.com
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

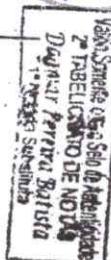
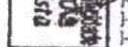
Selo:128785AAA379007-MAI

Confirme Autenticidade: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/ServentiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=128785AAA379007&codigoValidacao=MAI>

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) de: LUCAS DE ALENCAR BORGES , dou fé, GURUPI - TO Data: 18/12/2018 Emol: R\$ 1,25, TFJ: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,50 ISS:R\$ 0,00 Total-R\$ 2,00

Leauta

[003]



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/12/2018 10:40 SOB N° 17200598036.
PROTOCOLO: 180453211 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805333083. NIRE: 17200598036.

BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

JUCETINS

ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 19/12/2018
www.simplifica.to.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS

A Sociedade **BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, estabelecido(a) na RUA B, 37 SALA 02;QUADRA 02;LOTE 36;, Loteamento Jardim São Lucas, Gurupi - TO, CEP: 77433-200, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

 Gurupi - TO, 17/12/2018



LUCAS DE ALENCAR BORGES
Sócio

RUBENS BORGES BARBOSA
Sócio/Administrador

2º TABELIONATO DE NOTAS

Váller Batista de Oliveira - Tabelião
Geral: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@hotmail.com
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Selo: 128785AAA379008-IDJ

Confirme Autenticidade: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/serventiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=128785AAA379008&codigoValidacao=IDJ>

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) de: LUCAS DE ALENCAR BORGES , dou fé, GURUPI - TO Data: 18/12/2018 Emol: R\$ 1,25, TFJ: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,06, Total: R\$ 2,06

- Dagmar Pereira Batista-1º SUBST.
 Dr. Nara Lúcia P. Batista-2º SUBST.
 Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.



2º TABELIONATO DE NOTAS

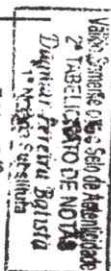
Váller Batista de Oliveira - Tabelião
Geral: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@hotmail.com
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Selo: 128785AAA379011-NIX

Confirme Autenticidade: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/serventiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=128785AAA379011&codigoValidacao=NIX>

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) de: RUBENS BORGES BARBOSA , dou fé, GURUPI - TO Data: 18/12/2018 Emol: R\$ 1,25, TFJ: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,06, Total: R\$ 2,06

- Dagmar Pereira Batista-1º SUBST.
 Dr. Nara Lúcia P. Batista-2º SUBST.
 Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/12/2018 10:40 SOB N° 20180453220.
PROTOCOLO: 180453220 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805333091. NIRE: 17200598036.
BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

JUCETINS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 19/12/2018
www.simplifica.to.gov.br

14/01/2021

L14039





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE TOCANTINS

Categoria **CONTADOR** Nº Registro **TO-000955/0-0**
Nome **RUBENS BORGES BARBOSA**
Nascimento **21/12/1968** Nacionalidade **BRASILEIRA** Naturalidade **DUERE-TO**


Assinatura do Profissional



Filiação
ANTONIO BARBOSA DA SILVA
RAIMUNDA BORGES BARBOSA

CPF
476.572.601-06 Documento de
Identificação
1.119.543 SSP-TO

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, c/c art. 1º da Lei n.º 6.206/75.

Data de Registro
12/12/1997

Validado eletronicamente pelo
Conselho Federal de Contabilidade
Código de Validação: **6928F9**



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE TOCANTINS



Aproxime um leitor de QR Code para
validar ou acesse o endereço:
<https://sistemas.cfc.org.br/validacao/profissional/cpf/47657260106/codigo/6928F9>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE TOCANTINS

Categoria
CONTADOR

Nº Registro
TO-005698/0-3

Nome

LUCAS DE ALENCAR BORGES

Nascimento
04/09/1991

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
GURUPI-TO

Lucas de Alencar Borges

Assinatura do Profissional



Filiação

RUBENS BORGES BARBOSA
MARIA ALENCAR NETA BORGES

CPF

035.856.741-60

Documento de

Identificação

1124869 SSP-TO

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, c/c art. 1º da Lei n.º 6.206/75.



Data de Registro
31/03/2017

Validado eletronicamente pelo
Conselho Federal de Contabilidade
Código de Validação: **E1380C**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE TOCANTINS



Aproxime um leitor de QR Code para
validar ou acesse o endereço:
[https://sistemas.cfc.org.br/validacao/
profissional/cpf/03585674160/codi
go/E1380C](https://sistemas.cfc.org.br/validacao/profissional/cpf/03585674160/codigo/E1380C)





Conselho Regional de Contabilidade do TOCANTINS

ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE

O Conselho Regional de Contabilidade do TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto-Lei nº. 9.295/46, expede o presente Alvará de Organização Contábil, para que surta os efeitos legais.

REGISTRO N° TO-000626/O-9

VÁLIDO ATÉ: 31/03/2024

IDENTIFICAÇÃO:

DENOMINAÇÃO	BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA
NOME DE FANTASIA... :	CONTAP CONTABILIDADE PUBLICA
CATEGORIA	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
CNPJ	32.283.738/0001-08
ENDEREÇO	R B, QUADRA 02, LOTE 36, 37 SALA 02, JARDIM SAO LUCAS - 77433-200
ATIVIDADES :	CONTABILIDADE, OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

REGISTRO	NOME	CATEGORIA	TIPO DE VINCULO
TO-000955/O-0	RUBENS BORGES BARBOSA	CONTADOR	SOCIO / Resp. Técnico
TO-005698/O-3	LUCAS DE ALENCAR BORGES	CONTADOR	SOCIO / Resp. Técnico

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: TOCANTINS, 08/11/2023 as 11:21:29.

Válido até: 31/03/2024.

Código de Controle: 57744.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCTO.



CRCTO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO TOCANTINS



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se habilitada para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

DENOMINAÇÃO....:	BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA
NOME FANTASIA...:	CONTAP CONTABILIDADE PUBLICA
REGISTRO.....:	TO-000626/O-9
CATEGORIA.....:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
CNPJ.....:	32.283.738/0001-08

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: TOCANTINS, 06/11/2023 as 16:00:08.

Válido até: 04/02/2024.

Código de Controle: 918198.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

CERTIDÃO NÚMERO: 185028

DADOS DO CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: 131388 - BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME

CPF/CNPJ: 32.283.738/0001-08

ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE: RUA B Qd. 02 Lt.36 Nº 37 SALA 02, JARDIM SAO LUCAS, GURUPI / TO,
CEP 77433200

CERTIDÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributária e/ou fiscal e ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Pública no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se, mais, no direito de consolidar a inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma o presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2024.

SEGURANÇA:

VALIDADE ATÉ: Sábado, 24 de Fevereiro de 2024 (30 dias).

QRCode

EMITIDA: Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2024 às 10:03:30

Código de Validação: 11926185028



Certidão emitida gratuitamente.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal da Prefeitura e/ou através do QRCode.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

5306436

218
Bento

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

CNPJ 32.283.738/0001-08

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO: RUA B, 37, JARDIM SÃO LUCAS - ZONA URBANA

MUNICÍPIO GURUPI - TO

FINALIDADE:

CADASTRO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Quarta-feira, 27 de Dezembro de 2023 - 17h 05m 50s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CMIS - TO
Fls. 919
[Assinatura]

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA
CNPJ: 32.283.738/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:44:01 do dia 13/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/04/2024.

Código de controle da certidão: **4CA3.5584.A3E2.3E1D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.283.738/0001-08

Razão Social: BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Endereço: R B 37 SALA 02 QD 02 LT 36 / JARDIM SAO LUCAS / GURUPI / TO / 77433-200

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/12/2023 a 22/01/2024

Certificação Número: 2023122404280564744300

Informação obtida em 27/12/2023 16:55:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 32.283.738/0001-08

Certidão nº: 67818133/2023

Expedição: 28/11/2023, às 15:42:52

Validade: 26/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
Secretaria Mun. de Plan. e Finanças CNPJ 17.527.365/0001-71
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Nº 2024000041

CCP: 131388 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 911070924

TIPO DO ALVARÁ: Definitivo

DUAM: 16314730

DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ: 23/01/2024

DATA DE VALIDADE: 31/12/2024

Nos termos do artigo 132 da lei complementar nº 46 de 21/12/2011, fica CONCEDIDO O ALVARÁ DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO do econômico BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME, CNPJ/CPF nº 32.283.738/0001-08, para exercer suas atividades empresariais à - , Qd. - Lt. - nº - Complemento: - Bairro: - , neste Município.

Início da atividade: 19/12/2018

Atividade econômica principal:

Atividades de contabilidade

Área Ocupada: 40,00

QRCode



Autenticação online disponível pelo sitio da prefeitura: www.gurupi.to.gov.br
Chave de autenticação: 2597862427240123



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

ESPELHO DO ECONÔMICO



Ficha de Informação Cadastral - FIC

DADOS CADASTRAIS

INSC. MUNICIPAL:	911070924	CONTRIBUINTE:	131388 - BORGES & ALENCAR ASSESSORIA
INSC. ESTADUAL:		CPF/CNPJ:	32.283.738/0001-08
DATA INSCRIÇÃO:	19/12/2018	INSC. MUNICIPAL ANT.:	
NT. JURÍDICA:	Sociedade Empresária Limitada	DATA BAIXA:	
DT. JUNTA COMERCIAL:		INSC. JUNTA COMERCIAL:	17200598036
DT. INI. ATIVIDADE:	19/12/2018	OPTANTE DO SIMPLES:	NÃO
DT. INI. SIMPLES:		DATA FIM SIMPLES:	
SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO:	NÃO	CONTADOR:	RAPHAEL DE OLIVEIRA BORGES COSTA
ESTÁGIO:	ABERTURA	TEL.:	-
DESCRIÇÃO:		END.:	RUA ADELOMO AIRES NEGRE LT.: - QD.: - Nº.: 1837 BAIRRO: CENTRO COMPLEMENTO: - CIDADE: GURUPI - TO
MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL:	NÃO		

ENDEREÇO ECONÔMICO

- QD.: null LT.: null Nº.: - BAIRRO: - COMP.: - CEP: -

BOMBEIROS

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE	VALIDADE DO CERTIFICADO
null	null

ATIVIDADES DA EMPRESA

CÓDIGO	ATIVIDADE	RAMO	PRINCIPAL	DATA INI.	DATA FIN.	VALOR
6204000	Consultoria em tecnologia da informação	Acertar descrição de Ramo	NÃO	19/12/18		0,00
6209100	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia	Acertar descrição de Ramo	NÃO	19/12/18		0,00
6920601	Atividades de contabilidade	Acertar descrição de Ramo	SIM	19/12/18		0,00
8219999	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio	Acertar descrição de Ramo	NÃO	19/12/18		0,00
9511800	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos per	Acertar descrição de Ramo	NÃO	19/12/18		0,00

SÓCIOS DA EMPRESA

NOME	CNPJ/CPF	DATA INI.	DATA FIN.	REPR. LEGAL	NÍVEL	COTA %
LUCAS DE ALENCAR BORGES	035.856.741-60	19/12/18		SIM	SOCIO ADM	50,00
RUBENS BORGES BARBOSA	476.572.601-06	19/12/18		SIM	SOCIO ADM	50,00

INFORMAÇÕES DINÂMICAS

DESCRIÇÃO	VALOR
Nº Func. Serviço	0,00
Nº Func. Comércio	0,00
Área Estabelecimento	40,00
Pontos de Feira	0,00
Taxa de Ocupação	0,00
Coeficiente de Taxa	0,00
Fator p/ Publicidade	0,00
Capital Social Inicial	20000,00
VALOR ISS FIXO	0,00

ISENÇÕES / IMUNIDADE

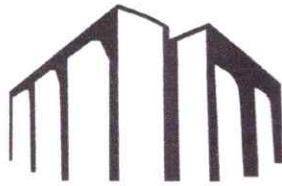
NÃO FORAM ENCONTRADOS ISENÇÕES / IMUNIDADES PARA ESSE ECONÔMICO

HISTÓRICO DE OCORRÊNCIAS

NÃO FORAM ENCONTRADOS HISTÓRICO DE OCORRÊNCIAS PARA ESSE ECONÔMICO

OBSERVAÇÕES

NÃO FORAM ENCONTRADOS HISTÓRICO DE OCORRÊNCIAS PARA ESSE ECONÔMICO



**PODER
JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS**



1^a INSTÂNCIA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU RECUPERAÇÃO EXRAJUDICIAL

N. def486dd

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando o sistema processual abaixo indicado, NÃO CONSTAM, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes de acordo com o Anexo IV da Portaria Conjunta n.^o 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contra:

BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA

CNPJ n. 32.283.738/0001-08

Certidão emitida em: 05/01/2024, às 15:26:47 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A presente certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida, figura no pólo passivo da relação processual originária;
- b) Consulta pública realizada no sistema e-Proc;
- c) A certidão não abrange os processos: que tramitem em segredo de justiça ou sigilo; que tenham tramitado ou tramitem nos sistemas PROJUDI, SPROC e SEEU; que tenham como classe processual falência, concordata, recuperação judicial e insolvência civil para os casos em que o devedor figurar no pólo ativo da demanda; procedimentos pré processuais em trâmite perante os CEJUSCs e procedimentos administrativos referentes ao Projeto Pai Presente.
- d) A consulta abrange todos os órgãos julgadores de primeira instância do TJTO, incluindo processos de suscitação de dúvida, processos que tramitam perante os juizados, processos de execuções fiscais e processos de competência da Justiça Militar.
- e) Certidão emitida gratuitamente às pessoas físicas. Pessoas jurídicas se sujeitam ao pagamento das despesas processuais, conforme disposto no Provimento nº 11/2019, Portaria nº 94/2015, bem como suas alterações;
- f) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer interessado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, endereço https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj_online&acao_origem=&acao_retorno=cj
- g) Certidão expedida nos termos da Resolução n.^o 121/2010 do CNJ e da Portaria Conjunta n.^o 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
- h) Válida por 60 (sessenta) dias - Provimento nº 02/2023 e suas alterações;

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, impressa em 05/01/2024, 15:26:48





PERFIL

Contabilista profissional há mais de 12 anos com larga experiência na área da Contabilidade Pública. Ao longo de sua carreira já atuou no executivo e no legislativo municipal junto há 11 (onze) Prefeituras e respectivos Fundos Municipais e 12 (doze) Câmaras Municipais. Atualmente faz Assessoria de 05 (cinco) Prefeituras e respectivos Fundos Municipais; e 08 (oito) Câmaras. Conhecido pelo seu currículum na aprovação das contas junto ao TCE/TO; fruto de um trabalho desenvolvido de maneira responsável, em consonância com os preceitos estabelecidos em lei, e diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE/TO.

CONTATO

TELEFONE:
63 98418-5352

EMAIL:

contaprubens@hotmail.com

RUBENS BORGES

Contador Público
CRC/TO 955/O

FORMAÇÃO

Bacharel em Ciencias Contábeis pela Universidade Unirg, Gurupi – TO.
Pós graduação em Gestão Pública Municipal pela Faculdade Einstein, Salvador-BA.

EMPRESA

CONTAP Contabilidade Pública
Av. Paraná, entre ruas 5/6, nº 1254, centro, Gurupi - TO

EXPERIÊNCIA DE TRABALHO

Executivo: Prefeituras Municipais

- **Prefeitura Municipal de Araguaçu**
Ano: 2013/2016
- **Prefeitura Municipal de Alvorada**
Ano: 2017/2020
Ano: 2021/2024
- **Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré**
Ano: 2011/2012
Ano: 2013/2016
Ano: 2021/2024
- **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins**
Ano: 2017/2020



- **Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins**
Ano: 2009/2012
Ano: 2017/2020
Ano: 2021/2024
- **Prefeitura Municipal de Dueré**
Ano: 2013/2016
- **Prefeitura Municipal de Peixe**
Ano: 2019/2020
- **Prefeitura Municipal de Porto Alegre**
Ano: 2013/2016
- **Prefeitura Municipal de Sandolandia**
Ano: 2013/2016
Ano: 2017/2020
Ano: 2021/2024
- **Prefeitura Municipal de Santa Rita**
Ano: 2020
Ano: 2021/2024
- **Prefeitura Municipal de Sucupira**
Ano: 2009/2012

Legislativo: Câmaras Municipais

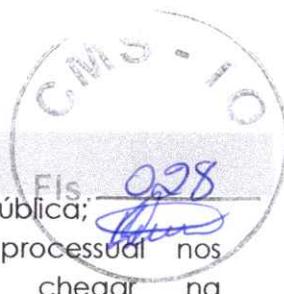
- **Câmara Municipal de Alvorada**
Ano: 2011/2019
Ano: 2022
- **Câmara Municipal de Aliança do Tocantins**
Ano: 2010/2015
Ano: 2020, 2022/2024
- **Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré**
Ano: 2011/2012
Ano: 2019/2020
- **Câmara Municipal de Cariri do Tocantins**
Ano: 2009/2016
Ano: 2021/2024



- **Câmara Municipal de Crixás do Tocantins**
Ano: 2009/2016
Ano: 2018/2020
- **Câmara Municipal de Dueré**
Ano: 2014/2017, 2021/2024
- **Câmara Municipal de Figueirópolis**
Ano: 2015, 202/2024
- **Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**
Ano: 2009/2012
Ano: 2015/2020
- **Câmara Municipal de Gurupi**
Ano: 2014/2018
Ano: 2021/2024
- **Câmara Municipal de Sandolandia**
Ano: 2006/2009
Ano: 2010/2011
Ano: 2015/2018
Ano: 2021/2024
- **Câmara Municipal de Sucupira**
Ano: 2009/2014
Ano: 2016/2020, 2022/2024
- **Câmara Municipal de Porto Nacional**
Ano: 2021/2022
- **Câmara Municipal de Lagoa da Confusão**
Ano: 2023/2024

HABILIDADES

- *Rigor e profissionalismo;
- *Conhecimentos de Direito Administrativo;
- *Boa gestão de prazos;
- *Competência na execução orçamentária, financeira, relatórios, impactos financeiros, etc;
- *Competência junto ao SICAP/Contábil TCE/TO



*Competência no programa de gestão pública;
*Acompanhamento do andamento processual nos departamentos administrativos até chegar na contabilidade;

*Elaboração de fluxograma processual;
*Orientação sobre as dificuldades diárias;
*Acompanhamento e supervisão na elaboração da LDO, PPA e LOA;
*Participação contínuo em cursos de aperfeiçoamento, atualização;
*Zelo pela estão pública;

Gurupi-TO., 01 de dezembro de 2023.

"Na contabilidade da vida é melhor ser credor do que devedor. Somos credores quando ajudamos as pessoas a se tornarem melhores e devedores quando as prejudicamos. Sejamos conscientes de nossas ações para manter sempre o saldo positivo".
(Damião Maximino)

"Todo cidadão tem direito ao governo honesto".
(Cármem Lúcia Antunes Rocha)



PERFIL

Contabilista profissional há mais de 05 anos com larga experiência na área da Contabilidade Pública. Ao longo de sua carreira já atuou no executivo e no legislativo municipal junto há 10 (dez) Prefeituras e respectivos Fundos Municipais e 11 (onze) Câmaras Municipais. Atualmente faz Assessoria de 05 (cinco) Prefeituras e respectivos Fundos Municipais; e 08 (oito) Câmaras. Conhecido pelo seu currículum na aprovação das contas junto ao TCE/TO; fruto de um trabalho desenvolvido de maneira responsável, em consonância com os preceitos estabelecidos em lei, e diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE/TO.

CONTATO

TELEFONE:
63 99245-2112

EMAIL:

Lucas123alencar@hotmail.com

LUCAS DE ALENCAR BORGES

Contador Público
CRC/TO 5698/O

FORMAÇÃO

Bacharel em Ciencias Contábeis pela Universidade Unirg, Gurupi – TO.
Pós graduação em Gestão Pública Municipal (em andamento)

EMPRESA

CONTAP Contabilidade Pública
Av. Paraná, entre ruas 5/6, nº 1254, centro, Gurupi - TO

EXPERIÊNCIA DE TRABALHO

Executivo: Prefeituras Municipais

- **Prefeitura Municipal de Araguaçu**
Ano: 2016
- **Prefeitura Municipal de Alvorada**
Ano: 2017/2020
Ano: 2021/2024
- **Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré**
Ano: 2016, 2021/2024
- **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins**
Ano: 2017/2020



- **Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins**

Ano: 2017/2020

Ano: 2021/2024

- **Prefeitura Municipal de Dueré**

Ano: 2016

- **Prefeitura Municipal de Peixe**

Ano: 2019/2020

- **Prefeitura Municipal de Porto Alegre**

Ano: 2016

- **Prefeitura Municipal de Sandolandia**

Ano: 2017/2020

Ano: 2021/2024

- **Prefeitura Municipal de Santa Rita**

Ano: 2020

Ano: 2021/2024

Legislativo: Câmaras Municipais

- **Câmara Municipal de Aliança do Tocantins**

Ano: 2020

Ano: 2023/2024

- **Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré**

Ano: 2019/2020

- **Câmara Municipal de Cariri do Tocantins**

Ano: 2016

Ano: 2021/2024

- **Câmara Municipal de Crixás do Tocantins**

Ano: 2016

Ano: 2018/2020

- **Câmara Municipal de Dueré**

Ano: 2016/2017, 2021/2024

- **Câmara Municipal de Figueirópolis**

Ano: 2016, 202/2024

- **Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**

Ano: 2016/2020



- **Câmara Municipal de Gurupi**

Ano: 2016/2018

Ano: 2021/2024

- **Câmara Municipal de Sandolandia**

Ano: 2016/2018

Ano: 2021/2024

- **Câmara Municipal de Sucupira**

Ano: 2016/2020, 2022/2024

- **Câmara Municipal de Porto Nacional**

Ano: 2021/2022

HABILIDADES

*Rigor e profissionalismo;

*Conhecimentos de Direito Administrativo;

*Boa gestão de prazos;

*Competência na execução orçamentária, financeira, relatórios, impactos financeiros, etc;

*Competência junto ao SICAP/Contábil TCE/TO

*Competência no programa de gestão pública;

*Acompanhamento do andamento processual nos departamentos administrativos até chegar na contabilidade;

*Elaboração de fluxograma processual;

*Orientação sobre as dificuldades diárias;

*Acompanhamento e supervisão na elaboração da LDO, PPA e LOA;

*Participação contínuo em cursos de aperfeiçoamento, atualização;

*Zelo pela estão pública;

Gurupi-TO., 01 de dezembro de 2023.



"Na contabilidade da vida é melhor ser credor do que devedor. Somos credores quando ajudamos as pessoas a se tornarem melhores e devedores quando as prejudicamos. Sejamos conscientes de nossas ações para manter sempre o saldo positivo".
(Damião Maximino)

"Todo cidadão tem direito ao governo honesto".
(Cármem Lúcia Antunes Rocha)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de capacidade técnica, que a empresa, **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA**, estabelecida na Av. Paraná, nº 1254, centro, GURUPI – TO, inscrita no CNPJ/MF: **32.283.738/0001-08**, forneceu a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.650.999/0001-14, rua Julieta Zeferino de Oliveira, nº 801, centro, CEP: 77453-000, Município de Cariri do Tocantins- TO., **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA NO ASSESSORAMENTO E FECHAMENTO DE BALANÇETES MENSAIS E ORDENADOR DE DESPESAS.**

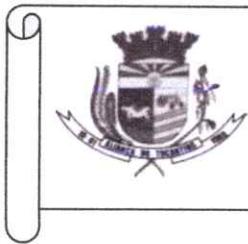
Registrarmos ainda, que os serviços acima referidos foram de forma satisfatória, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Cariri do Tocantins/TO, 22 de dezembro de 2023.

ELTON MOREIRA Assinado de forma
ALVES:87257505 digital por ELTON
187 MOREIRA
Dados: 2023.12.22
ALVES:87257505187
10:33:24 -03'00'

ELTON MOREIRA ALVES
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023/2024



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de capacidade técnica, que a empresa, **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA**, estabelecida na Av. Paraná, nº 1254, centro, GURUPI – TO, inscrita no CNPJ/MF: 32.283.738/0001-08, forneceu a CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 25.042.235/0001-77, com sede na Rua 05, nº 114, Centro – CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO., **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA NO ASSESSORAMENTO E FECHAMENTO DE BALANÇETES MENSAIS E ORDENADOR DE DESPESAS.**

Registramos ainda, que os serviços acima referidos foram de forma satisfatória, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins - TO, aos 22 dias do mês de dezembro de 2023.

WILMONEY DE
PAULA
FERREIRA:82051658153
153

Assinado de forma digital
por WILMONEY DE PAULA
FERREIRA:82051658153
Dados: 2023.12.22
10:39:41 -03'00'

Wilmoney de Paula Ferreira
Presidente da Câmara



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de capacidade técnica, que a empresa, **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA**, estabelecida na Av. Paraná, nº 1254, centro, GURUPI – TO, inscrita no CNPJ/MF: 32.283.738/0001-08, prestou serviços a **Prefeitura Municipal de Sandolândia e seus respectivos Fundos Municipais**, é uma empresa idônea e que já realizou e realiza serviços profissionais de Contabilidade Pública, com compromisso e seriedade.

Registrarmos ainda, que os serviços acima referidos foram de forma satisfatória, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Sandolândia-TO, 13 de dezembro de 2023.

RADILSON PEREIRA
LIMA:0270387110
4

Assinado de forma
digital por
RADILSON PEREIRA
LIMA:02703871104

RADILSON PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de capacidade técnica, que a empresa, **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA**, estabelecida na Av. Paraná, nº 1254, centro, GURUPI – TO, inscrita no CNPJ/MF: **32.283.738/0001-08**, forneceu a **Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins/TO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº **37.344.397/0001-49**, com sede na Av. Bernardo Sayão s/n Centro – Cariri do Tocantins/TO, CEP 77453-000, serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública, com compromisso e seriedade, compreendendo os Fundos Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social.

Registrarmos ainda, que os serviços acima referidos foram de forma satisfatória, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Cariri do Tocantins/TO, 05 de dezembro de 2023.

VANDERLEI ANTONIO
DE CARVALHO
JUNIOR:89351444104

Assinado de forma digital por
VANDERLEI ANTONIO DE
CARVALHO
JUNIOR:89351444104
Dados: 2023.12.05 14:29:42
-03'00'
Prefeito Municipal



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3^a RELATORIA



10. VOTO Nº 54/2019-RELT3

10.1. Em apreciação, Representação na qual a Senhora Miyuki Hyashida - Prefeita de Brejinho de Nazaré/TO - formula pedido cautelar de suspensão de vigência de contratação direta no presente exercício financeiro de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação realizada pelo Poder Legislativo municipal, ou para impedir aditamento de contrato, ou para a proibição de contratação com valor acima do praticado no mercado, e ainda, sem observância às exigências dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, fez um contrato de dispensa por três meses no valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) por meio do Processo de Dispensa 002/2019 e 003/2019, violando também os dispositivos da lei 8.666/93 e ao final requer a suspensão imediata da vigência do contrato, na sequência a conversão dos autos em tomada de contas especial, para que seja imputado débito à Representada – Senhora Marlene Aires de Souza – atual Presidente da Câmara.

10.2. Cumpre informar que o pedido cautelar foi indeferido por meio do Despacho nº 478/2019, devido à não comprovação do *fumus boni iuris*, sob o fundamento de que não se confirmou o descumprimento da Lei nº 8.666/93, bem como não confirmação do *periculum in mora*, por não comprovação de que os preços contratados superam os valores atualmente contratados pelo mesmo serviços nos municípios do Estado do Tocantins – evento 3.

10.3. Antes de adentrar no mérito, imprescindível destacar que a Representada não compareceu aos autos razão pela qual foi considerada revel, conforme atestado pelo Certificado de Revelia nº 334/2019-CODIL – evento 8.

10.4. Por tais motivos, passamos a análise dos pontos das irregularidades suscitadas inicialmente:

10.5. A Assessoria Contábil exerce atividade permanente a ser desenvolvida dentro da Administração, e não transitória, não podendo sofrer interrupção.

→ 10.6. Destaco, que esta Corte de Contas entende ser possível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, como se vê a seguir nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, na qual se respondeu consulta formulada pelo Prefeito de Tocantínia no ano de 2017, quanto a contratação de serviços advocatícios. Vejamos:

“9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento

administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

10.7. Ainda, é pertinente citar que há harmonia de parâmetros entre a contratação de Contadores e a de Advogados. Nesta linha, transcrevo parte da Consulta acima citada, onde definiu que a contratação dos serviços advocatícios não deve ser fracionada entre os órgãos do Poder Executivo:

Impende destacar que a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não deve ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

10.8. Sendo assim, pelo princípio da boa-fé objetiva, e de acordo com o art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, entendo que tal contratação não se traduz em violação à norma, e, dessa forma, não cabe a aplicação de sanção, mas tão somente de recomendação no sentido de que a gestora, doravante, cumpra os ditames da Consulta nº 7601/2017, inclusive, se adequando, sem tardança.

10.9. Ressalto, que a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, no Parecer Técnico nº 226/2019, realizou pesquisa em outros Municípios e constatou que os preços contratados não estão superfaturados.

10.10. Posto isto, verifico que nos presentes autos a contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação é possível nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, no exercício financeiro de 2019, mais ainda, os preços contratados pela Câmara de Brejinho de Nazaré, estão de acordo com o atual preço de mercado.

11. Por todo exposto, concordando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

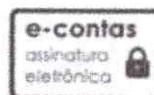
11.1. **conheça** da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, **julgue-a improcedente**, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93;

11.2. determine que a Secretaria do Pleno proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

11.3. determine que sejam comunicadas da decisão as Senhoras Miyuki Hyashida – CPF nº 020.213.928-05 e Marlene Aires de Souza – CPF nº 276.985.801-72, pelo meio processual adequado;

11.4. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão e cumprimento das determinações supra, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as

providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 16/10/2019 às 15:38:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

Fis.

040



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **30937** e o código CRC A16C0EC

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



RESOLUÇÃO Nº 745/2019-PLENO

- 1. Processo nº:** 5649/2019
2. Classe-Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CÂMARA DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBIL.
3. Representante(s): MARLENE AIRES DE SOUZA - CPF: 27698580172
4. Origem: MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805
5. Órgão vinculante: MIYUKI HYASHIDA
6. Relator: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
7. Distribuição: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
8. Proc.Const.Autos: 3^a RELATORIA
9. Representante do MPC: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (OAB/TO Nº 5387)
9. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR IMPROCEDENTE.

10. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Representação na qual a Senhora Miyuki Hyashida - Prefeita de Brejinho de Nazaré/TO - formula pedido cautelar de suspensão de vigência de contratação direta no presente exercício financeiro de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação realizada pelo Poder Legislativo municipal, ou para impedir aditamento de contrato, ou para a proibição de contratação com valor acima do praticado no mercado, e ainda, sem observância às exigências dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, fez um contrato de dispensa por três meses no valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) por meio do Processo de Dispensa 002/2019 e 003/2019, violando também os dispositivos da lei 8.666/93 e ao final requer a suspensão imediata da vigência do contrato, na sequência a conversão dos autos em tomada de contas especial, para que seja imputado débito à Representada – Senhora Marlene Aires de Souza – atual Presidente da Câmara.

Considerando as manifestações da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando o objeto da Representação, noticiando possíveis práticas irregulares como Terceirização de Serviços Públicos, Indícios de prática antieconômica.

Considerando a manifestação do Coordenadoria de Análises de atos, contratos e fiscalização de obras e serviços de engenharia estampada no Parecer nº 226/2019.

Considerando a conclusão do Ministério Público de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

→ 10.1. **conheça** da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas

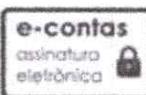
e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93;

10.2. determine que a Secretaria do Pleno proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

10.3. determine que sejam comunicadas da decisão as Senhoras Miyuki Hyashida – CPF nº 020.213.928-05 e Marlene Aires de Souza – CPF nº 276.985.801-72, pelo meio processual adequado;

10.4. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão e cumprimento das determinações supra, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de outubro de 2019



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 16/10/2019 às 16:13:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 16/10/2019 às 15:38:32,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 16/10/2019 às 16:06:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **30946** e o código CRC C19FE53

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



RESOLUÇÃO N° 599/2017 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

- 1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?
- 2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?
- 3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

CMS - 1
Fis. 044
Kimo

encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



Com o intuito de atribuir maior transparéncia e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em
Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DO TOCANTINS

ANEXO ÚNICO

Planilha de Honorários Mensais de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a Serem Aplicados nas Contratações com os Entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins

01.00.00 Contabilidade Municipalista	2020
01.01.00 Câmara Municipal	
01.01.01 Câmara de Município com Índice de FPM 0,6	5.571,36
01.01.02 Câmara de Município com Índice de FPM 0,8	6.511,75
01.01.03 Câmara de Município com Índice de FPM 1,0	7.536,88
01.01.04 Câmara de Município com Índice de FPM 1,2	8.156,65
01.01.05 Câmara de Município com Índice de FPM 1,4	8.541,29
01.01.06 Câmara de Município com Índice de FPM 1,6	9.174,45
01.01.07 Câmara de Município com Índice de FPM 1,8	9.851,16
01.01.08 Câmara de Município com Índice de FPM 2,0	10.602,30
01.01.09 Câmara de Município com Índice de FPM 2,2	11.396,99
01.01.10 Câmara de Município com Índice de FPM 2,4	11.899,78
01.01.11 Câmara de Município com Índice de FPM 2,6	12.303,31
01.01.12 Câmara de Município com Índice de FPM 2,5	12.768,88
01.01.13 Câmara de Município com Índice de FPM 3,0	13.197,25
01.01.14 Câmara de Município com Índice de FPM 3,2	13.724,83
01.01.15 Câmara de Município com Índice de FPM 3,4	14.153,20
01.01.16 Câmara de Município com Índice de FPM 3,6	14.718,01
01.01.17 Câmara de Município com Índice de FPM 3,8	15.121,55
01.01.18 Câmara de Município com Índice de FPM acima de 4,0	15.636,74

No caso de entidades "Câmaras Municipais" com receita "duodécimo" acima das medias apresentada, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, como medida de justa remuneração ao profissional, devendo ser utilizado os valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do Ente contratante.

01.02.00 Prefeitura Municipal	2020
01.02.01 Prefeitura de Município com Índice de FPM 0,6	12.471,84
01.02.02 Prefeitura de Município com Índice de FPM 0,8	14.392,16
01.02.03 Prefeitura de Município com Índice de FPM 1,0	15.230,64
01.02.04 Prefeitura de Município com Índice de FPM 1,2	16.151,69
01.02.05 Prefeitura de Município com Índice de FPM 1,4	17.003,26
01.02.06 Prefeitura de Município com Índice de FPM 1,6	18.016,94
01.02.07 Prefeitura de Município com Índice de FPM 1,8	18.856,95
01.02.08 Prefeitura de Município com Índice de FPM 2,0	19.882,20
01.02.09 Prefeitura de Município com Índice de FPM 2,2	20.722,21
01.02.10 Prefeitura de Município com Índice de FPM 2,4	21.724,31
01.02.11 Prefeitura de Município com Índice de FPM 2,6	22.439,31
01.02.12 Prefeitura de Município com Índice de FPM 2,5	23.339,31
01.02.13 Prefeitura de Município com Índice de FPM 3,0	24.177,28
01.02.14 Prefeitura de Município com Índice de FPM 3,2	23.960,82
01.02.15 Prefeitura de Município com Índice de FPM 3,4	25.853,24
01.02.16 Prefeitura de Município com Índice de FPM 3,6	26.753,25
01.02.17 Prefeitura de Município com Índice de FPM 3,8	27.715,27
01.02.18 Prefeitura de Mun. com Índice de FPM acima de 4,0	28.863,39

No caso de entidades "Prefeitura Municipais" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do Ente contratante.



CMS - 10
Fis. 048
[Assinatura]

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DO TOCANTINS

01.03.00 Fundo Municipal de Saúde		2020
01.03.01	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 0,6	6.484,35
01.03.02	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 0,8	7.157,77
01.03.03	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 1,0	7.762,76
01.03.04	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 1,2	8.602,30
01.03.05	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 1,4	9.095,19
01.03.06	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 1,6	9.744,03
01.03.07	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 1,8	10.346,58
01.03.08	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 2,0	10.995,42
01.03.09	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 2,2	11.540,07
01.03.10	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 2,4	12.142,59
01.03.11	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 2,6	12.650,66
01.03.12	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 2,5	13.296,24
01.03.13	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 3,0	13.979,02
01.03.14	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 3,2	14.624,59
01.03.15	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 3,4	15.208,13
01.03.16	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 3,6	16.064,60
01.03.17	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 3,8	16.710,17
01.03.18	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM acima de 4,0	17.665,88

No caso de entidades "Fundo Mun. de Saúde" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do ente contratante.

01.04.00 Fundo Municipal de Educação		2020
01.04.01	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 0,6	6.476,65
01.04.02	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 0,8	7.244,60
01.04.03	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 1,0	7.751,19
01.04.04	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 1,2	8.758,61
01.04.05	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 1,4	9.048,89
01.04.06	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 1,6	9.628,26
01.04.07	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 1,8	10.207,64
01.04.08	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 2,0	10.798,58
01.04.09	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 2,2	11.366,39
01.04.10	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 2,4	11.911,03
01.04.11	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 2,6	12.439,77
01.04.12	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 2,5	13.023,31
01.04.13	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 3,0	13.730,91
01.04.14	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 3,2	14.314,46
01.04.15	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 3,4	14.935,22
01.04.16	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 3,6	15.667,64
01.04.17	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 3,8	16.338,02
01.04.18	Fundo de Educação de Mun. c/ Índice de FPM acima de 4,0	17.169,66

No caso de entidades "Fundo Mun. de Educação" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do ente contratante.

01.05.00 Fundo Municipal de Assistência Social		2020
01.05.01	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 0,6	4.718,31
01.05.02	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 0,8	5.506,56
01.05.03	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 1,0	5.920,32

[Assinatura]



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DO TOCANTINS

01.05.04	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 1.2	6.473,27
01.05.05	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 1.4	6.939,89
01.05.06	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 1.6	7.357,06
01.05.07	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 1.8	7.855,28
01.05.08	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 2.0	8.307,18
01.05.09	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 2.2	8.718,56
01.05.10	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 2.4	9.072,04
01.05.11	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 2.6	9.186,99
01.05.12	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 2.5	9.571,92
01.05.13	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 3.0	10.093,31
01.05.14	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 3.2	10.490,66
01.05.15	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 3.4	10.925,21
01.05.16	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 3.6	11.471,41
01.05.17	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 3.8	11.924,58
01.05.18	Fundo de Assist. Social de Mun. c/ Índice de FPM acima de	12.464,59

No caso de entidades "Fundo Mun. de Assistência Social" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do ente contratante.

01.06.00	Instituto Municipal de Previdência	2020
01.06.01	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 0,6	4.531,03
01.06.02	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 0,8	5.238,76
01.06.03	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1,0	5.722,92
01.06.04	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1,2	6.207,11
01.06.05	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1,4	6.740,91
01.06.06	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1,6	7.212,68
01.06.07	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1,8	7.827,12
01.06.08	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2,0	8.342,31
01.06.09	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2,2	8.758,26
01.06.10	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2,4	9.149,39
01.06.11	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2,6	9.379,34
01.06.12	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2,5	9.800,56
01.06.13	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3,0	10.315,30
01.06.14	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3,2	10.803,32
01.06.15	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3,4	11.304,70
01.06.16	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3,6	11.752,66
01.06.17	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3,8	12.267,34
01.06.18	Instituto de Previd. de Mun. c/ Índice de FPM acima de 4,0	12.715,34

No caso de entidades "Institutos Municipais de Previdência" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do ente contratante.

01.07.00	Entidade de Serviço Autônomo de Água e Esgoto	2020
01.07.01	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 0,6	4.373,69
01.07.02	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 0,8	5.178,96
01.07.03	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1,0	5.682,96
01.07.04	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1,2	6.233,28
01.07.05	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1,4	6.772,02
01.07.06	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1,6	7.218,12
01.07.07	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1,8	7.698,97
01.07.08	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2,0	8.133,50



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DO TOCANTINS

01.07.09	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.2	8.544,88
01.07.10	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.4	8.933,10
01.07.11	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.6	9.081,54
01.07.12	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.5	9.509,89
01.07.13	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.0	10.062,31
01.07.14	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.2	10.490,66
01.07.15	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.4	10.956,23
01.07.16	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.6	11.533,45
01.07.17	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.8	11.986,62
01.07.18	Instituto de Previd. de Mun. c/ Índice de FPM acima de 4.0	12.526,60

No caso de entidades "Institutos Municipais de Previdência" com receita à cima das médias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do Ente contratante.

Para se estabelecer os honorários Contábeis a serem contratados com as demais entidades Municipais, não constantes nesta Planilha,

toma-se por base o valor do orçamento de outras entidades do mesmo município ao qual o profissional e/ou empresa está contratando;

Pelos honorários de confecção da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e Balanço Anual Consolidado, fica ajustado valor igual à mensalidade dos honorários contábeis, que podem ser incluídos em um mesmo contrato;

Pelos honorários de elaboração e confecção das Leis Orçamentárias "LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias", "PPA - Plano Plurianual" e "LOA - Lei Orçamentária Anual", fica ajustado valor igual à mensalidade dos honorários contábeis, que podem ser incluídos em um mesmo contrato.

Demais Serviços Contábeis e Obrigações Acessórias aos Entes Públicos Municipais

Prestação de Contas e Informações Contábeis à STN / SICONF		2020
Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO		1.422,49
Relatório de Gestão Fiscal - RGF		1.422,49
CCO		564,67
Balanço Anual		2.388,56
Prestação de Contas do SIOPS - Orçam. Público em Saúde		2020
Prestações de Contas Bimestrais		1.325,13
Prestação de Contas Anual		2.487,01
Prestação de Contas do SIOPE - Orçam. Públ. em Educação		2020
Prestação de Contas Anual		2.845,21
DCTF - Declaração de Débitos e Crédidos Tribut. Federais		2020
Serviços por Declaração Apresentada		1.005,57
DIRF - Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte		2020
Serviços por Declaração Apresentada		2.345,69
Constituição e/ou Alter. de CNPJ ou da Prefeit./Entidade		2020
Serviços por Constituição de Entidades		1.993,67
Tomada de Contas Especial - TCE		2020
Hora Profissional Trabalhada		

Obs. No caso da Tomada de Contas Especial, os valores poderão sofrer alteração, dependendo do grau de dificuldade do trabalho a ser executado, e em alguns casos, poderá haver necessidade de profissionais de outras áreas de formação para execução dos serviços propostos.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DO TOCANTINS

Auditória Independente	2020
------------------------	------

Hora Profissional Trabalhada 315,53

Obs. No caso da Auditória Independente, os valores poderão sofrer alteração e, dependendo do grau de dificuldade do trabalho a ser

Audiência Públicas e Elaboração de Leis de Planejamento	2020
---	------

Realização de Audiências Públicas e Elaboração de Leis. 4.194,23

Atendimento Técnico à Dilig. dos Órgãos Fiscalizadores	2020
--	------

Atendimento por Itens de Diligências dos Órgãos Fiscalizadores 1.002,10

Obs. O valor de Consultoria e Assessoria Técnica Contábil, para atendimento de diligências e interposição de recusos junto aos órgãos fiscalizadores será calculado por item da diligência, podendo ser ajustado entre as partes quando se tratar de relatório de maior ou menor dificuldade profissional e quantidade de itens a serem atendidos.

Disposições Finais	2020
--------------------	------

O indicador de honorários é expresso em valores monetários, não podendo ser reajustado mensalmente salvo pelo SESCAP/TO que a homologará nova Planilha sempre que o fizer e somente será reajustado em períodos anuais por meio de nova pesquisa a ser encomendadas pelas entidades de classe, ou ainda, simples atualização monetária amparada por índice oficial reconhecido e de alcance nacional.

Os valores constantes nesta Planilha atualizar-se-ão pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice de correção monetária, a critério das entidades já citadas no item anterior, e que promoverão a publicação, no valor em reais, através do Diário Oficial do Estado do Tocantins e nos sites das entidades relacionadas.

SESCAP/TO fará ampla divulgação da presente Planilha aos contabilistas e empresas associadas, no site das organizações profissionais e por outros meios possíveis, dando conhecimento público.

Para melhor classificar e chegar a um valor de honorários que atendam a todos os portes de Municípios e suas entidades ordenadores de despesas, as entidades estão sendo classificadas pelo porte do Município, e o seu coeficiente de participação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM., conforme Tabela disponível abaixo.

Variação do IGP-M no Período

Participação dos Municípios do Interior		
Ordem	Faixa de Habitantes	Coef
1	Até 10.188	0.6
2	De 10.189 a 13.584	0.8
3	De 13.585 a 16.980	1.0
4	De 16.981 a 23.772	1.2
5	De 23.773 a 30.564	1.4
6	De 30.565 a 37.356	1.6
7	De 37.357 a 44.148	1.8
8	De 44.149 a 50.940	2.0
9	De 50.941 a 61.128	2.2
10	De 61.129 a 71.316	2.4
11	De 71.317 a 81.504	2.6
12	De 81.505 a 91.692	2.8
13	De 91.693 a 101.880	3.0
14	De 101.881 a 115.464	3.2
15	De 115.465 a 129.048	3.4
16	De 129.049 a 142.632	3.6
17	De 142.633 a 156.216	3.8
18	Além de 156.216	4.0

* O Coeficiente de Participação dos Municípios do Interior, é definido pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo n° 202402030

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO.

Área Requisitante: Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia

Servidor/Equipe responsável pela elaboração:

KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA



DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1 A contratação destina-se a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Sandolândia, atendendo à sua demanda. Revelando -se, assim, que a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de Contabilidade Pública, para o fechamento dos balancetes mensais e o balanço geral do exercício atual. A contratação é oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, cuja especialização do contratado decorra de comprovada qualificação acadêmica e de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

Amparo legal; Lei 14.133/21, Seção II – Da inexigibilidade de Licitação, O presente procedimento pauta-se pelas recomendações contidas com fundamento no artigo 74, inciso III c/c artigo 72 da Lei 14.133/2024, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

1.2 A demanda é advinda da Presidência desta casa, que tem observou a necessidade de contratação consultoria administrativa com a finalidade de cumprir a Legislação em vigor.

1.3 Assim, faz-se necessária a pretendida contratação de empresa que detêm quadro especializado para a prestação do serviço necessitado.

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

2.1 A pretendida contratação está previsto no Plano de Contratações Anual (2024).



Gestão 2023/2024



2.2 Além disso, os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, conforme dotação abaixo descrita:

DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 1.500.000 - RECURSOS PRÓPRIOS

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

3.1 A pretendida contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no inciso III, alínea c, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 Os requisitos da contratação do serviços:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANCTES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO.

4.2. Principais serviços a serem executados:

- Fechamento dos Balancetes mensais do exercício atual;
- Elaboração do Ordenador de Despesas do exercício atual;
- Emitir parecer sobre o departamento contábil, quando necessário.

4.3 A empresa BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08, possui em seu quadro profissional com a mais alta capacidade para prestar os serviços pretendidos, a qual destacamos a seguir:



4.3.1 O Responsável Técnico da Empresa é o senhor RUBENS BORGES BARBOSA, Contador Público CRC/TO 955/O, observando-se assim que a contratação dos serviços, se justifica a por conta da notória especialização na área de Contabilidade Pública, face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica na prestação dos serviços pretendidos.

A empresa apresentou proposta de preços, documentos relativos à sua capacidade técnica e regularidade fiscal.

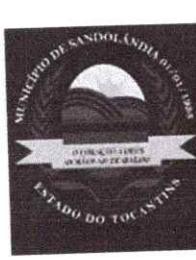
A interessada apresentou diversos cursos de qualificação técnica na área pública, apresentou ainda comprovação de ter realizados serviços semelhantes, atuando principalmente na área administrativa responsável pelas licitações e contratos, fato que o habilita tecnicamente, como prova juntamos atestado de capacidade técnica de Serviços prestados junto ao nos seguintes Órgãos Públicos: Prefeitura Municipal de Sandolândia, Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO e Câmara Municipal de Aliança do Tocantins/TO, Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins/TO, Câmara Municipal de Dueré/TO.

4.4 A prestação do serviço a ser contratado é do tipo continuado, sendo prestados pelo período de 11 (onze) meses, tendo em vista que serão entregues 12 balancetes, de janeiro a dezembro; e 1 Balanço Geral do Ordenador de despesas do ano de 2024.

4.5 A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, nos termos do inciso III, alínea c, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, cujas justificativas se seguem.

4.6. Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- a) O objeto deve ser serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização;
- b) Notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.7. Entende-se que nesta contratação os requisitos supracitados encontram-se devidamente atendidos, como se pode observar a seguir:

4.8.1 O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado: O artigo 74, inciso III, alínea c da Lei 14.133/2021 considera os patrocínios ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

4.8.1.1 Desse modo, a presente contratação **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, com sede na Rua 5, centro, Gurupi/TO, inscrita no CNPJ sob nº. 32.283.738/0001-08, neste ato representado pelo Sr. **RUBENS BORGES BARBOSA**, Contador Público CRC/TO 955/O, conforme apresentado em seu currículo, cujo resumo é apresentado no item 4.3.1 deste ETP. Assim sendo, configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea c, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4.8.2 O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro **ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO - SP - RT VIII, 1984, pág. 83 -**

O serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

4.8.2.1 A legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.



4.8.2.2 A norma contida no § 3º, inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.8.3.3 Acerca do assunto, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro para a identificação da notória especialização:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

4.8.3.4 Assim, entendemos que as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da Nova Lei de Licitações.

4.8.3.5 Por todo exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de serviços técnicos que deverá ser prestado por especialistas na temática, podendo-se inferir que o responsável técnico se enquadra no conceito de notória especialização, previsto no § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso VII do artigo 72 da Nova Lei de



Licitações, é oportuno destacar também o requisito “justificativa de preço”, como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

5.2 É oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica.

5.3 Nesse sentido, o serviços será prestado de maneira continuada, e o valor apresentado pela contratante é da ordem de R\$ 72.800,00 (**setenta e dois mil e oitocentos reais**), a serem pagas em parcelas mensais e iguais, conforme proposta em anexo, cujo valor é compatível com outras contratações realizadas por órgãos públicos.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1 A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, prestação de serviços técnicos profissionais, empresa a ser contratada possua conhecimento técnico especializado na área de Assessoramento e Consultoria em Contabilidade Pública e experiência profissional comprovada na execução de tais serviços, a qual deva ser devidamente certificada por meio de Atestados de Capacidade Técnica, além de possuir Equipe Técnica regularmente habilitada, com formação superior em Contabilidade e registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

6.2 Os serviços deverão ser prestados de forma continua, presencial e no escritório da empresa através de instrumentos de comunicação à distância, utilizando-se a rede mundial de computadores (internet), telefone, etc, com a realização de visitas no mínimo 01 (uma) vez por semana, ou de acordo com a necessidade, pelo período de 11 (onze) meses durante o exercício de 2024.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

7.1 A escolha da modalidade Inexigibilidade se justifica pela necessidade de atendimento das necessidades da Câmara, o que implicará em prestação de serviços técnico de forma contínua.

7.2. não caso, não se permite parcelamento, visto a escolha ser de apenas um item.

7.3 Serão exigidas todas as formalidades para a realização do pagamento.

8. RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1 A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:

8.1.1 Face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de serviços técnicos profissionais de Assessoramento e Consultoria em Contabilidade Pública.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

9.1 Não se aplica.

10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

10.1 Não aplicável.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1 Para fins de justificativa de preço solicitado por uma empresa ou instrutor a ser contratado por notória especialização, a orientação doutrinária e jurisprudencial indica que o preço solicitado pode ser comparado com o preço praticado pela própria empresa em outros trabalhos realizados para atender a outras entidades.



11.2 Assim, conclui-se que o valor cobrado pelo prestador de serviço a Câmara Municipal de Sandolândia é o mesmo praticado em contratações anteriores, conforme notas fiscais e/ou contratos apresentados.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1 Não se aplica.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

13.1 O Estudo Preliminar trouxe informações importantes acerca da contratação de profissional especializado, para prestação de serviços na área pública administrativa. Concluímos que este ETP evidencia que a pretendida contratação é viável e necessária para propor uma melhor Assessoria Contábil da Câmara Municipal de Sandolândia.

13.2 Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

Sandolândia - TO, 06 de fevereiro de 2024.

Equipe responsável pela elaboração do ETP:

Kamylla Coelho B. da Silva
KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA

Agente de Contratação

De acordo:

Leniel Francisco da Cunha
LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



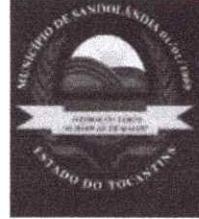
Gestão 2023/2024

PROCESSO: 202402030

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

Nº DO PROCEDIMENTO: 003/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO.



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



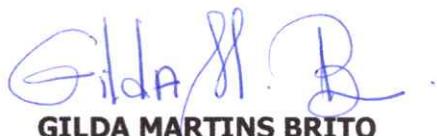
Gestão 2023/2024

CERTIDAO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Pela presente certificamos que existe **Dotação Orçamentária** para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANCTES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO**, na seguinte função Programática:

DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSOS: 1.500.000 – RECURSOS PRÓPRIOS

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 06 de fevereiro de 2024.


GILDA MARTINS BRITO
Chefe de Controle Interno



Gestão 2023/2024

CERTIDAO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Pela presente certifico que existe Recursos Financeiros para custear a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.**

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 06 de fevereiro de 2024.

Kamylla Coelho B. da Silva
KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA
Tesoureira



Gestão 2023/2024

TERMO DE REFERÊNCIA/JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. DEMANDANTE:

1.1. Demandante: Câmara Municipal de Sandolândia – TO

1.2. Responsável: Leniel Francisco da Cunha

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação de serviços de contabilidade pública junto a Câmara Municipal de Sandolândia/TO, relativo ao exercício 2024.

Para tanto, é crucial que a empresa a ser contratada possua conhecimento técnico especializado na área de Assessoramento e Consultoria em Contabilidade Pública e experiência profissional comprovada na execução de tais serviços, a qual deva ser devidamente certificada por meio de Atestados de Capacidade Técnica, além de possuir Equipe Técnica regularmente habilitada, com formação superior em Contabilidade e registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Registra-se que a singularidade dos serviços a serem prestados, deriva diretamente de conhecimentos técnicos estritamente ligados à capacidade profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação.

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

3.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.

4. RAZÕES DA ESCOLHA

Em cumprimento ao Lei 14.133/2021, art.74, passamos a justificar a viabilidade e licitude da contratação do Escritório **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA**



Gestão 2023/2024

CONTABIL LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.**

Constata-se dos autos acervo doutrinário, jurisprudencial e manifestação acerca da possibilidade de contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do subscritor, indico o escritório **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08**, com sede à Rua B, Nº 37, Sala 02, Qd. 02, Lt. 36, Loteamento Jardim São Lucas, Gurupi - TO, que tem com responsável técnico entre outros profissionais o contador RUBENS BORGES BARBOSA, inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins sob o nº. TO 955/O-0, a qual detém notória experiência na área da contabilidade e do direito público para atendimento das demandas deste Poder Legislativo.

Desta forma, determino: colha-se da pessoa acima indicada para manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a este ente, serviços técnicos profissionais de contabilidade durante o exercício 2023. Juntamente ao pedido de proposta, determino que sejam enviados: (a) Termo de Referência, (b) Declaração de Disponibilidade Orçamentária, (c) Minuta do Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Contabilidade Pública Municipalista.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 O presente procedimento pauta-se pelas recomendações contidas com fundamento no artigo 74, inciso III c/c artigo 72 da Lei 14.133/2024, vejamos:



Gestão 2023/2024

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.1.1 O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reconheceu que há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

5.2 Considerando a documentação apresentada pela Empresa, tem-se o preenchimento dos requisitos legais supracitados, haja vista tratar-se de contratação de profissional da mais alta capacidade com especialização na área pública e que se enquadra no que entendimento Legislação vigente.

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme art. 72, inciso VII da Lei 14.133/2021.

De acordo com a proposta de preço apresentada pela empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA – ME; CNPJ/MF: 32.283.738/0001-08**, cujo



Gestão 2023/2024

valor global apresentado é na importância de R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais), a serem pagos em parcelas mensais, conforme disponibilidade financeira da contratante ou término do trabalho.

O preço total é de R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais), valor este que será pago em 13 (treze) parcelas de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) cada, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração da Câmara Municipal de Sandolândia, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizará o profissional da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede da Câmara Municipal, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sem que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

7. DA FORMA DE PAGAMENTO

7.1 Do Pagamento - Pela prestação do serviço do objeto deste instrumento contratual a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o valor global R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais), conforme discriminado abaixo:

Item	Unid.	Unid.	Descrição	Valor Unitário	Valor Global
01	UND	12	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, NO FECHAMENTO DOS BALANCTES DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.	R\$ 5.600,00	R\$ 67.200,00
02	UND	01	NO FECHAMENTO DO BALANÇO DO ORDENADOR DE DEZEMBRO DE 2024, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.	R\$ 5.600,00	R\$ 5.600,00
TOTAL GERAL					R\$ 72.800,00



Gestão 2023/2024

Os pagamentos serão realizados até o décimo dia subsequente ao vencimento ou conforme disponibilidade financeira da Contratante.

7.2. O pagamento será efetuado de acordo com o CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal que deverá ser o mesmo informado no Ato de Ratificação da Inexigibilidade.

7.3. O Contratado deverá emitir Nota Fiscal correspondente ao objeto contratado, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como: o número da conta, o nome do banco e respectiva Agência.

7.4. A Nota Fiscal deverá ser conferida e atestada por servidor/responsável competente da Contratante, devidamente assinada por servidor público Municipal identificado e autorizado para tal.

7.5. É condição para o pagamento a apresentação de prova de regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Débitos Estaduais, Débitos Municipais, Regularidade com o FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT.

7.6. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com o(s) pagamento(s) pendente(s), sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

8. DA METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. Os serviços deverão ser prestados de forma presencial e no escritório da mesma através de instrumentos de comunicação à distância, utilizando-se a rede mundial de



Gestão 2023/2024

computadores (internet), telefone, etc, com a realização de reuniões periódicas com os parlamentares e pessoas envolvidas para discussão sobre as alterações propostas.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE

9.1 A CONTRATADA obriga-se a:

- a) A contratada obriga-se com todos os termos deste Termo de Referência;
- b) A contratada tem obrigação de manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- c) Fornecer todas as informações, quando solicitados;
- d) Prestar os serviços sempre que solicitado, fazendo se presente na Câmara Municipal de Sandolândia de acordo com a necessidade, e previamente agendada, sendo obrigação da Contratada a visita pelo menos 01 (uma) vez por semana na Sede da Contratante para a Contratante, caso haja a necessidade de mais visitas a despesa com alimentação e combustível será por conta da contratante.

9.2 A CONTRATANTE OBRIGA-SE A:

- a) proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar os compromissos assumidos neste Contrato, bem como pagar pelo fornecimento dos produtos objetos deste pregão.
- b) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- c) Efetuar o pagamento no prazo previsto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado à Câmara Municipal de Sandolândia - TO mediante justificativa motivada o direito de, a qualquer tempo e no interesse da Administração, anular a presente licitação/Contrato ou revogar no todo ou em parte.

10. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



Gestão 2023/2024

Conforme art. 155 da Lei 14.133/2021.

10.1 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Impedimento de licitar e contratar;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;



Gestão 2023/2024

- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

11. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 As despesas decorrentes com a contratação do objeto desta licitação correrão por conta das dotações orçamentárias alocadas à Câmara Municipal de Sandolândia aprovadas em Lei, na seguinte função Programática:

DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

ELEMENTO: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

FONTE DE RECURSO: 1.500.000 – RECURSOS PRÓPRIOS.

12. DA VIGÊNCIA

12.1 O prazo de vigência será, a partir da assinatura até o dia 31/12/2024, podendo ser prorrogado e alterado conforme previsto nos artigos 107 e 124 da Lei 14.133/2021, desde que haja interesse da Câmara Municipal de Sandolândia-TO, sempre através de termos aditivos numerados em ordem crescente.

13. DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

13.1. Fica designado o servidor **DJALMA DE SOUSA FOLHA**, como responsável pela fiscalização da execução dos serviços oriundos desta contratação.



Gestão 2023/2024

13.2. Quaisquer exigências da Fiscalização, inerentes ao cumprimento do objeto deverão ser prontamente atendidas pela Contratada sem ônus para a Contratante.

13.3. A fiscalização exercida pela Contratante não exclui, nem reduz a responsabilidade da Contratada, durante a vigência do contrato, bem como pelo prazo de objeto, por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, durante a execução do contrato, por qualquer irregularidade, e na sua ocorrência, não implica responsabilidade do Poder Público ou de seus servidores.

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 O presente Termo de Referência tem por finalidade estabelecer condições para melhorar adequação às atuais exigências impostas, trazendo direitos, deveres e garantias para um bom desempenho do trabalho contratado. Nos casos omissos aplica-se a legislação vigente em especial a Lei 14.133/2021.

SANDOLÂNDIA – TO, **06 de fevereiro de 2024.**

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



Gestão 2023/2024

**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO PARA AUTUAÇÃO E REALIZAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, Estado do Tocantins, Sr. **LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando a justificativa que elenca o objeto a ser contratado, bem como o Termo de Referência/Justificativa de Inexigibilidade, no qual se justifica a necessidade da presente contratação mediante **Inexigibilidade de Licitação** para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO**, conforme informações contidas no Processo Administrativo nº 202402029, com base no disposto no artigo 74, inciso III, alínea c, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021.

Considerando a Proposta de Preços e os documentos que comprovam a regularidade da empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA; CNPJ/MF: 32.283.738/0001-08**, com sede na Rua B, Qd.02, Lt.36, Setor Jardim São Lucas, Gurupi – TO.

Considerando a manifestação do Setor de Controle Interno e Setor de Finanças;

1º. – AUTORIZA a Abertura de Procedimento Licitatório na Modalidade Inexigibilidade de Licitação;

2º. – ENCAMINHA os presentes autos ao Agente de Contratação, para **AUTUAÇÃO** do respectivo procedimento de Inexigibilidade de Licitação informando o Número de Série Anual e Elaboração da Minuta do Considerando as informações contidas nos autos:



Gestão 2023/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 202402030;

TIPO DE CONTRATAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.

CONTRATADA: BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA; CNPJ/MF: 32.283.738/0001-08, com sede na Rua B, Qd.02, Lt.36, Setor Jardim São Lucas, Gurupi – TO.

3º. DETERMINA que seja o Processo encaminhado ao Controle Interno, para análise, aprovação acerca do presente processo de Inexigibilidade e demais atos do Processo.

4º. DETERMINA que após conclusão das deliberações jurídicas, volva-nos o processo para providências acerca da contratação e publicação dos atos, caso Parecer Jurídico seja pela aprovação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2024.


LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia – TO



Gestão 2023/2024

AUTUAÇÃO PROCESSO

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de SANDOLÂNDIA - TO, Estado do Tocantins, nomeado pela Portaria 005/2024, de 02 de janeiro de 2024, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, Portaria 001/2024, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal **autua** o presente processo de Inexigibilidade de Licitação da seguinte forma:

Processo Administrativo.....	202402030
Inexigibilidade Nº.....	003/2024
Objeto.....	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.
Solicitante.....	CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
Responsável	LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Data	06/02/2024

Kamylla Coelho B. da Silva
KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA
Agente de Contratação



Gestão 2023/2024

PORTARIA 005/2024, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

Câmara Municipal de Sandolândia

Publicado em 2/01/2024
Gilda Batista.

“Designar a nomeação da servidora Kamylla Coelho Barreira da Silva para responder pelas funções exercidas por AGENTE DE CONTRATAÇÃO NO SETOR DE LICITAÇÕES NO EXERCÍCIO DE 2024”, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor no que concerne a lei 14.133/21.

A inexistência de servidores no quadro permanente desta Câmara Municipal apto a exercer as atribuições de Comissão de Licitação;

Que por tal razão, esta Câmara Municipal enquadra-se a categoria de pequenas Unidades Administrativas, além de restar patente e exiguidade de pessoal disponível.

Que tais circunstâncias configuram inexorável excepcionalidades que autoriza a substituição de sobredita Comissão por único servidor formalmente designado pela autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora nomeada, **KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA**, Tesoureira desta Câmara Municipal, por meio da Portaria 003/2024; **responsável pelo agente de contratação no setor de licitações** em substituição a Comissão de Licitação, exercendo todas as atribuições inerentes à referência Comissão no exercício de 2024.

ART. 2º Ratifico que a servidora nomeada acima, também será incumbida pelo dever de Lançamento das documentações constantes e necessárias à alimentação da plataforma SICAP/LCO – **Licitação, compras e Obra**.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada às disposições em contrário.

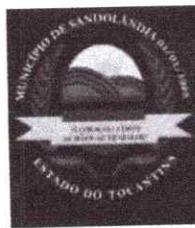


Gestão 2023/2024

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia- TO, aos 02 de janeiro
de 2024.



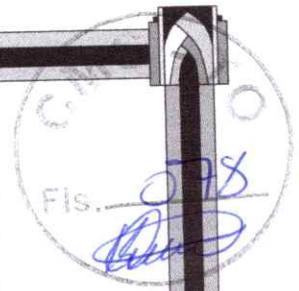
LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Vereador/Presidente
Gestão 2023/2024



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



MINUTA DO CONTRATO



Gestão 2023/2024



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 202402030
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 003/2024
CONTRATO ADMINISTRATIVO N°: 003/2024 INEX**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 003/2024,
QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA
MUNICIPAL E SANDOLÂNDIA - TO E A
EMPRESA XXXXXXXXX.**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, com sede na Rua Dona Sena, s/nº, centro, na cidade de Sandolândia/Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.603/0001-10, neste ato representado pelo seu presidente Sr. LENIEL FRANCISCO DA CUNHA, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 4.035.143 DGPC/GO, CPF nº 854.982.111-04, residente e domiciliado nesta cidade de Sandolândia-TO, CEP: 77.478-000, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado a empresa XXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob nºXXXXXXX, neste ato representado pelo XXXXXX, XXXXXXXXXXXX,XXXXXXXXXX,XXXXXXXXXX doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.



CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de XXXXXXXX (XXXXXXXXXXXX), a serem pago em 13 (treze) parcelas, conforme disponibilidade financeira da contratante ou término do trabalho, conforme discriminado a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024	Parcelas	13	R\$ XXXXX	R\$ XXXXX

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo



Gestão 2023/2024

aditivo.

O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Dotação Orçamentária	0001.0001.01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA
Elemento de Despesa	3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte de Recurso	1.500.000 Recursos Próprios

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado de acordo com o CPF/CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal e Relatório de Atividades executadas, onde ambos os documentos deverão ser devidamente atestados.

A Contratada deverá emitir Fatura/Nota Fiscal eletrônica correspondente ao objeto fornecido, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como, o número de sua conta, o nome do Banco e respectiva Agência

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:
a - Início: XXXXXXXX.

b - Conclusão: XXXXXXXXXXXX.

A vigência do presente contrato será determinada: 11 meses, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à



qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar devidamente o serviço descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso II, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado



Gestão 2023/2024



no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21. Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 05 (cinco) dias da comunicação escrita do Contatado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Impedimento de licitar e contratar;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

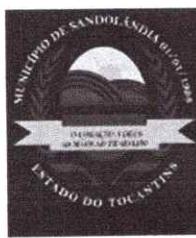
§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Araguaçu - TO.



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

SANDOLÂNDIA - TO, XXXX de XXXXXX de 2024.

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Representante legal do Contratante

XXXXXXXXXXXX
CNPJ/MF: o nº XXXXXX
Contratada

TESTEMUNHAS:

1-

2-



INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO N°. 003/2024

Requerente: Agente de Contratação.

Interessado: Câmara Municipal de Sandolândia

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA.

1. RELATÓRIO

Fora solicitado a emissão de parecer jurídico acerca da contratação da empresa BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA, estabelecida na Av. Paraná, nº 1254, centro, GURUPI TO, inscrita no CNPJ/MF: 32.283.738/0001-08.

O objetivo do procedimento (Inexigibilidade), é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA.

O tema analisado tem tratamento destacado em nossa doutrina e



Gestão 2023/2024

jurisprudência, isto porque, se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional a sua inexigibilidade de licitação, em obediência ao preceito da Lei nº 14.039, de 17/08/2020, com fulcro no art.74, III, da Nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica, para atender ao disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o breve relatório

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica.

A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS

A lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente os ditames constitucionais preceitua como regra geral o procedimento



Gestão 2023/2024

licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37 XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração se encontra desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível, conforme se vê do art.74 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados nas hipóteses de dispensa, ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 74 da Lei 14.133/21), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação, confira-se:



Gestão 2023/2024

Art. 74. É, inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



Gestão 2023/2024

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Extrai-se da leitura do supramencionado artigo que os serviços de contabilidade, por natureza, são técnicos singulares quando comprovada a sua notória especialização. Da mesma forma, a Lei n. 14.133/21 prevê, especificamente, a necessidade de comprovação da notoriedade, afim de demonstrar a impossibilidade de competição, diferentemente da Lei n. 8.666/93, que previa também a necessidade de objeto singular, a legislação atual predominantemente foca na notoriedade e especialização para configurar a ausência de competência

Inobstante, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.

Outrossim, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica a impedir a obstaculizar a disputa e, consequentemente, o próprio certame licitatório, é o que pode acontecer na hipótese de serviços especializados intelectuais em que reste demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, devendo conter a devida justificativa do preço.

Ainda cabe ressaltar, que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.



Gestão 2023/2024

Para ilustrar trazemos à baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis:

LICITAÇÃO — Dispensa — Admissibilidade — Contratação de serviços técnicos singulares — Empresa de notória especialização, ainda que não a única capaz de prestar o serviço. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade.

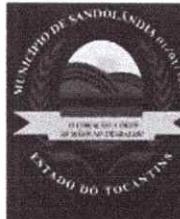
No caso em tela, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço especializado de contabilidade pública na elaboração de balancetes, informações mensais, balanço de ordenador de despesa é de natureza intelectual. *Intuito personae*, são trabalhos carreados de intelectualidade e subjetividade, em alguns casos não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

Nesse sentido, diz o artigo 25, § 10 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com a redação introduzida pela Lei n.º 14.039/20:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

§ 10 Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Também sobre o presente tema, de suma importância é o estudo da doutrina especializada quanto a matéria em comento. Assim, IVAN BARBOSA RIGOLIN citado por Marçal Justen Filho, in Comentários Lei de



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



Licitações e Contratos

Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

"A singularidade do 'objeto' consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do 'interesse público a ser 'satisfato''. "A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".

De igual modo, leciona Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 1997, p. 51, in verbis:

"(...) já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja "uma pluralidade de notórios especializados" exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante."

É imperioso ressaltar, conforme já demonstrado que a licitação é regra, entretanto, comporta ressalvas, como pode se dar no presente caso. Sendo plenamente possível o Poder Público, realizar a contratação de serviços técnicos de notória especialização — incluindo prestação de serviços técnicos profissionais especializados para emissão de pareceres, assessoria ou consultorias técnicas.

Destaca-se, que considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de



Gestão 2023/2024



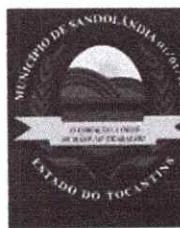
desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, devendo a empresa que será contratada demonstrar que detém notoriedade na especialização do objeto no presente processo de inexigibilidade, comprovando ser a mais adequada dentre outras presentes no mercado.

Assim, a prestação de serviços técnicos profissionais na área de contabilidade pública da administração, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do contador, ligado à sua capacitação profissional.

Desta forma, deve constar nos autos documentos que atestem a notória especialização do profissional de contabilidade no que diz respeito a sua experiência na prestação deste serviço para a Administração Pública.

Nos termos das informações repassadas, a empresa BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA, presta serviços a vários anos na área pública, de modo satisfatório e com presença excepcional em seu setor, conforme comprova os atestados de capacidade técnica constantes deste procedimento.

Portanto, considerando que a legislação vigente tem como requisito necessário a notória especialização técnica, bem como que a empresa de contabilidade mencionada possui conhecimento técnico notório, experiência técnica com entidades similares, conclui-se pela possibilidade da inexigibilidade pela notória especialização.



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



Por fim, cabe informar que a minuta do contrato obedece à risca o que ordena a nova lei de licitação, prevendo devidamente o objeto, a responsabilização das partes por eventual inexecução total ou parcial, o valor, o tempo de duração e quem irá fiscalizar o contrato.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento na Lei nº 14.039, de 17/08/2020 e Lei nº 14.133/21, considerando que o objeto em apreço, há inviabilidade de competição, notória especialização dos profissionais a serem contratados e os serviços são de natureza singular, e, ainda, sendo plenamente possível a declaração de inexigibilidade para contratação direta da empresa BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

Este parecer é meramente opinativo, contendo uma análise do aspecto formal, estritamente, não tendo abrangência sobre idoneidade de documentos e de informações apresentadas, uma vez que, foge da competência do parecerista tal análise.

Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

Salvo Melhor Juizo, este é o Parecer.



Gestão 2023/2024



Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Alvorada/TO, 06 de fevereiro de 2024

**CHARLES
LUIZ ABREU
DIAS:
84271760153**

Assinado digitalmente por CHARLES LUIZ
ABREU DIAS #84271760153
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF-A1, OU=(EM BRANCO),
OU=20085165000106, OU=presencial,
CN=CHARLES LUIZ ABREU DIAS:
84271760153
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-02-06 12:37:26
Font Reader Versão: 9.7.1

CHARLES LUIZ ABREU DIAS

OAB/TO 1682



Gestão 2023/2024

DESPACHO

Para: *GILDA MARTINS BRITO* – Chefe do Controle Interno

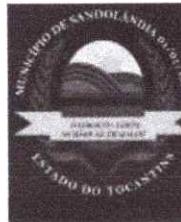
Assunto: Emissão de Parecer

Solicitamos emissão de **emissão PARECER referente** ao processo de
Inexigibilidade de Licitação Nº 003/2024; em sua fase interna e externa.

Sandolândia – TO, 06 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

Kamylla Coelho Barreira da Silva
KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA
Agente de Contratação



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024

Processo: nº 202402030

Trata-se de análise e emissão do relatório concernente à Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024, processo Administrativo nº 202402030 para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO**, pelo que tecemos as seguinte considerações.

1. EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Inexigibilidade de licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

2. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Obedecendo, dentro outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, aos atos



Gestão 2023/2024

administrativos necessários à instrução da fase interna do procedimento de contratação por Inexigibilidade de Licitação, estão previsto no Art no artigo 74, inciso III, alínea c, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Constatamos estarem todos presentes, a saber:

I – Solicitação da Contratação, solicitação de Inexigibilidade de licitação, para Contratação de Assessoria Contábil Especializada para Elaboração de balancetes mensais e ordenador de despesas do exercício anual. Justificativa, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, prestação dos serviços, vigência e condições do objeto, fiscalização e da origem do recurso e dotação orçamentária;

3. DA LEGALIDADE

A presente contratação fundamenta-se no artigo 74, inciso III, alínea c, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Vejamos:

Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a



Gestão 2023/2024

empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda instituído no art. 3º-A da Lei 8.906/1994 alterada pela Lei 14.039/2020.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. CONCLUSÃO

Diante do atendimento aos preceitos legais, o Controle Interno da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, com base na documentação constante nos autos até a presente data e estando o Processo seguindo todos os ditames Legais, opino pelo prosseguimento do processo de Inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES**



Gestão 2023/2024

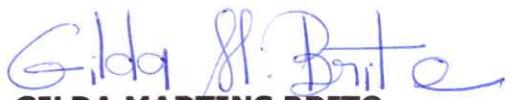
**MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO
ORDENADOR DO EXERCICIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANDOLÂNDIA – TO.**

Informamos ainda que são de inteira responsabilidade do Ordenador de despesas seguir conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos, efetivar a contratação com a documentação exigida, e publicação de seus extratos, ficando a cargo do Setor de Contabilidade e Financeiro da Câmara Municipal de Sandolândia – TO, proceder com os demais estágios da contratação.

Sabedores que estarão sujeitos à verificação e aprovação posterior pelos Órgãos de Controles Externos, conforme determinam os artigos, 31 e 70 da CF, artigos 76 e 77 da Lei 4.320/64 e artigo 59 da Lei de Responsabilidade fiscal e demais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 06 de fevereiro de 2024.


GILDA MARTINS BRITO

Chefe de Controle Interno



Gestão 2023/2024



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 202402030
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 003/2024
CONTRATO ADMINISTRATIVO N°: 003/2024 INEX**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 003/2024,
QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA
MUNICIPAL E SANDOLÂNDIA - TO E A
EMPRESA BORGES E ALENCAR
ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado **CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO**, com sede na Rua Dona Sena, s/nº, centro, na cidade de Sandolândia/Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.603/0001-10, neste ato representado pelo seu presidente Sr. LENIEL FRANCISCO DA CUNHA, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 4.035.143 DGPC/GO, CPF nº 854.982.111-04, residente e domiciliado nesta cidade de Sandolândia-TO, CEP: 77.478-000, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, com sede na Rua 5, centro, Gurupi/TO, inscrita no CNPJ sob nº. 32.283.738/0001-08, neste ato representado pelo Sr. RUBENS BORGES BARBOSA, brasileiro, casado, Contador Público CRC/TO 955/O, portador do CPF nº. 476.572.601-06, residente e domiciliado na Rua B, Setor Jardim São Lucas, Gurupi - TO, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.**

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas



Gestão 2023/2024



neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais), a serem pago em 13 (treze) parcelas, conforme disponibilidade financeira da contratante ou término do trabalho, conforme discriminado a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024	Parcelas	13	R\$ 5.600,00	R\$ 72.800,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.



Gestão 2023/2024

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Dotação Orçamentária	0001.0001.01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA
Elemento de Despesa	3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte de Recurso	1.500.000 Recursos Próprios

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado de acordo com o CPF/CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal e Relatório de Atividades executadas, onde ambos os documentos deverão ser devidamente atestados.

A Contratada deverá emitir Fatura/Nota Fiscal eletrônica correspondente ao objeto fornecido, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como, o número de sua conta, o nome do Banco e respectiva Agência

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 06 de fevereiro de 2024.

b - Conclusão: 31 de dezembro de 2024.

A vigência do presente contrato será determinada: 11 meses, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o

X



Gestão 2023/2024

contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso II, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21. Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 05 (cinco) dias da comunicação escrita do Contatado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:

- I - Advertência;
 - II - Multa;
 - III - Impedimento de licitar e contratar;
 - IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - As peculiaridades do caso concreto;
 - III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei



Gestão 2023/2024



14.133/2021.

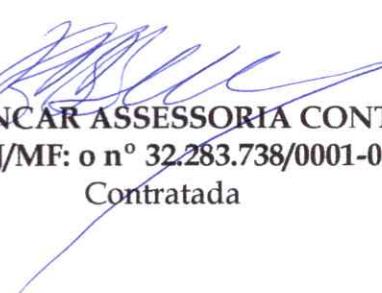
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Araguaçu - TO.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

SANDOLÂNDIA - TO, 06 de fevereiro de 2024.


LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Representante legal do Contratante


BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA
CNPJ/MF: o nº 32.283.738/0001-08
Contratada

TESTEMUNHAS:

- 1- Kamylla Colho B. da Silva
050.500 581-63
- 2- Djalma de Souza Foga
892.087.571.53



Gestão 2023/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA-TO EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2024

PROCESSO Nº. 202402030

CONTRATO Nº. 003/2024

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO

CONTRATADO: **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME;**

CNPJ/MF 32.283.738/0001-08

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCICIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.**

Valor global do Contrato: R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais).

Base Legal: artigo 74, inciso III c/c artigo 72 da Lei 14.133/2024, Lei 14039/2020, Resolução TCE/TO, 599/2017.

Sandolândia – TO, em 06 de fevereiro de 2024.


LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



Gestão 2023/2024

Portaria de Inexigibilidade nº 012/2024 – INEX

Câmara Municipal de Sandolândia

Publicado em 06/02/2024

Gilda B.

Declara a inexigibilidade de Licitação, para a
**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE
CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS
BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE
2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO
EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANDOLÂNDIA – TO.**

O Sr.^o **LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 74, inciso III, alínea c, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a Inexigibilidade de Licitação para Contratação da empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME; CNPJ/MF: o nº 32.283.738/0001-08**, com sede à Rua B, Nº 37, Sala 02, Qd. 02, Lt. 36, Loteamento Jardim São Lucas, Gurupi – TO, através de seu representante legal **RUBENS BORGES BARBOSA**, brasileiro, casado, Contador Público CRC/TO 955/O, portador do CPF nº. 476.572.601-06, residente e domiciliado na Rua B, Setor Jardim São Lucas, Gurupi – TO, com valor global de **R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais)**, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.**



Gestão 2023/2024

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA,

Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês fevereiro de 2024.


LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi publicado no *Placard* desta Câmara Municipal o Termo de Ratificação, vinculado ao processo licitatório na modalidade **Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024**, constante no Processo Administrativo nº 202402030, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO**, com fulcro no artigo art. artigo 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/20, de 01 de abril de 2021. Tendo como Adjudicada e Homologada a contratação da empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME; CNPJ/MF 32.283.738/0001-08.**

Sandolândia – TO, 06 de fevereiro de 2024.


GILDA MARTINS BRITO
Chefe do Controle Interno



Gestão 2023/2024

ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO

PROCESSO: Inexigibilidade nº 003/2024

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO.

CNPJ: 37.344.603/0001-10.

CONTRATADA: BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

CNPJ/MF: 32.283.738/0001-08

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANCTES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.

A Câmara Municipal de SANDOLÂNDIA - TO, através de seu Vereador Presidente Sr. **LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**, AUTORIZA empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME; CNPJ/MF 32.283.738/0001-08**, com sede à Rua B, Nº 37, Sala 02, Qd. 02, Lt. 36, Loteamento Jardim São Lucas, Gurupi – TO, através de seu representante legal RUBENS BORGES BARBOSA, brasileiro, casado, Contador Público CRC/TO 955/O, portador do CPF nº. 476.572.601-06, residente e domiciliado na Rua B, Setor Jardim São Lucas, Gurupi – TO, a iniciar os serviços ora contratados.

SANDOLÂNDIA/TO, 06 de fevereiro de 2024.

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Vereador Presidente



Gestão 2023/2024



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 202402030
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024

O Senhor **LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**, Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, no uso de suas atribuições Legais;

Considerando que o presente Processo Licitatório obedeceu a todas as normas legais recomendadas em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas pertinentes;

Considerando que, é alçada de a Autoridade competente realizar a Homologação e Adjudicação do procedimento licitatório, conforme art. 71, inciso IV da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

1º — HOMOLOGAR e ADJUDICAR, o Procedimento Licitatório na Modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 003/2024, visando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FECHAMENTO DOS BALANÇETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, E ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO**, conforme as informações contidas no processo administrativo **202402030**, com fundamento no inciso IV, do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, estando o mesmo em conformidade com artigo 74, inciso III, alínea c, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14.039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em favor da empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME; CNPJ/MF: o nº 32.283.738/0001-08**, com sede à Rua B, Nº 37, Sala 02, Qd. 02, Lt. 36, Loteamento Jardim São Lucas,



Gestão 2023/2024

Gurupi – TO, com valor global de **R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais)**, sendo pagos em 13 parcelas mensais, de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**, dentre os meses de janeiro a dezembro de 2024.

2º — DETERMINAR ao Departamento Contábil competente que proceda formalização necessária nos moldes legais para os registros dentro da Lei de Orçamento em vigor.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia – TO, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2024.



LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia